



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011868/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.135 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDELBERTO LUIZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12

/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/08/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas** nº 2005/601405283192091, relativa ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**, no valor total de **R\$ 39.060,85**, anexada às fls. 113 a 123. Observa-se que existem, no demonstrativo do crédito tributário, o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de R\$ 18.530,70, mais multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic até 10/2007.

Tal Notificação de Lançamento foi recebida em 13/08/2008 e impugnada pelo contribuinte tempestivamente, como informa a Unidade preparadora, na fl. 135, em manifestação considerada regular pela primeira instância de julgamento, que dela tomou conhecimento.

Em seu relatório, a DRJ assim consignou, sobre a impugnação apresentada:

“O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Valor: R\$ 63.848,16.

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Ministério da Saúde (R\$ 4.168,56 d IRRF de R\$ 182,19) e Goiás Tribunal de Justiça (R\$ 30,48 d IRRF de R\$ 0,09). Valor: R\$ 4.199,04 (c/ IRRF de R\$ 182,28).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl. 55. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 13/08/2008, conforme documento de fl. 54. Posteriormente, em 01/09/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/14.

De forma preliminar, sustenta que a intimação da Notificação de Lançamento não seguiu os ditames legais, eis que deve ser feita pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento firmado pelo sujeito passivo. Pretende, com isso descaracterizar o termo a quo, apesar da defesa ser tempestiva.

Em seguida, se opõe à falta de fundamentação da decisão que indeferiu a SRL, em vista da exigência contida no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1998. Há na espécie cerceamento do direito de defesa, que ocasiona a nulidade do procedimento fiscal.

Em seu Voto condutor, após rebater as preliminares suscitadas sobre forma de intimação e fundamentação legal da autuação, para indeferi-las, destaca o julgamento de 1ª instância que:

Por outro lado, para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos

não foi arrolada nas Convenções dentre os privilégios e imunidades a que têm direito.

Não bastasse o disposto na legislação interna e nos tratados e convênios internacionais, recentemente foi editada a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010, atribuindo efeito vinculante à Súmula CARF nº 39 em relação à administração tributária federal.

A Súmula CARF nº 39 é transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Após a edição da Portaria MF nº 383, de 2010, a Súmula CARF nº 39 passou a ter efeito vinculante em relação à administração tributária federal, inclusive em relação aos Julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (art. 3º do Código Tributário Nacional — CTN).

No caso em análise, o contribuinte era residente no País à época do fato gerador e prestava serviços com vínculo contratual ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 63.848,16 não gozavam de isenção do Imposto de Renda, por falta de previsão legal, e estavam sujeitos à tributação na DIRPF/2005.

O contribuinte não se manifestou sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 4.199,04, com IRRF de R\$ 182,28, que, por tal motivo, será mantida.”

O Acórdão do julgamento de 1ª instância, orientou-se no sentido de “*por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter o crédito tributário exigido, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.*”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 15/07/2011, (fl. 161 e ss.), onde manifesta sua insatisfação com a decisão *a quo*, em síntese, alegando que:

1 - Referida decisão não acolheu a impugnação aos termos do auto de infração em referência, lavrado contra o recorrente, por não ter recolhido o imposto de renda, havido, então, por incidente sobre remuneração percebida do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como integrante da equipe de cooperação técnica;

2 - Quanto ao valor percebido do Ministério da Saúde em relação a duas parcelas de aumento salarial, que deixou de ser pago, oportunamente, a omissão deve-se ao fato de ao recorrente não ter sido encaminhada a declaração desses rendimentos e, assim, por ínfimos, não lhe ocorreu tê-los percebidos. Alega que foi a fonte pagadora, na qualidade de “substituto tributário”, a responsável pela ocorrência;

3 - Há inexistência de delegação de competência para a Turma julgadora se manifestar sobre sua impugnação, citando o art. 25, I, 'a' do Decreto nº 70.235/1972, quando tal encargo é do titular da Delegacia de Julgamento da RFB;

4 - É princípio assente em processo que as alegações de defesa ou em razões de recurso devem ser enfrentadas no julgado para não caracterizar negativa de prestação jurisdicional, cuja observância pelo aparelho fiscal encontraria plausibilidade na prática do melhor direito;

5 - A transgressão da norma, portanto, deve assumir indubitável limpidez, como a clara intenção de violar a ordem jurídica, hipótese não configurada quando há fundamento considerável nas teses contraditórias, sem caracterizar erro grosseiro ou proposital distorção de seu sentido;

6 - A divergência ora trazida consiste em saber se, pela sua natureza, o vínculo laboral do recorrente ensejaria a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos assim auferidos, na letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.506, de 1964, e como deve ser calculada a dívida, na hipótese de exigibilidade do tributo;

7 - Foi ignorada a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, publicada com o Decreto nº 52.888/63, que manda aplicar a seus servidores o texto da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, publicado com o Decreto nº 27.784/50. No seu artigo 6º, Seção 19a, alínea "b", está claramente prevista a isenção de impostos para os seus funcionários, "*em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas*";

8 - Não se estabeleceu, no procedimento fiscal, o termo "*a quo*" de fluência de juros para a verificação de sua procedência, cerceado, assim, nesse aspecto, o direito de defesa. Do mesmo modo, não se demonstrou a evolução da taxa SELIC no período considerado, para confirmação do percentual globalmente aplicado;

9 - A multa de mora não pode ser cobrada juntamente com a de lançamento de ofício, nem poderá exceder a 20% do tributo devido (RIR, art. 950, §§ 2º e 3º). Tais disposições têm impellido a Justiça a optar por ela e no limite estabelecido, por entender a de ofício verdadeiro confisco. Levanta também a tese da inconstitucionalidade das multas previstas na legislação do imposto de renda, porque não se observou, na sua elaboração, o devido processo legal;

Assim, em resumo, feito pelo próprio Recorrente, em sua extensa peça recursal, a divergência consiste:

- a) na omissão de pronunciamento sobre todo o alegado antes;
- b) na incompetência da 6ª Turma para julgar a matéria;
- c) no sentido de "servidores", no artigo 5º, II, da Lei nº 4.205/64;
- d) na inteligência dos dispositivos de Atos Internacionais;
- e) no período de fluência dos juros;

- f) na inaplicabilidade do "Carne Leão";
- g) no pedido de diligência ao MRE, que se renova;
- h) nas multas aplicadas;
- i) na falta de exame: da Resolução nº 76/46 da ONU; de outras disposições de Atos Internacionais; das decisões judiciais sobre o tema; do entendimento deste Conselho ao tempo dos fatos; da sua condição de perito de assistência técnica.

Em vista aos autos, observou o Recorrente que deles não constam as peças iniciais do procedimento intentado, especialmente a justificativa encaminhada ao Auditor Fiscal, responsável pelo auto de infração e os seus anexos, indispensáveis, a seu ver, ao melhor exame da matéria. Protesta pela sua juntada, omissão que entende caracterizar cerceamento da defesa.

Anexa decisões, e votos divergentes, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 153 consta que a Intimação nº 247/2011 foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 03-41.996 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, intimá-lo a recolher, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data do recebimento (assinatura do AR) os débitos que discriminou em anexo. Foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no mesmo prazo.

Na folha 157, consta remessa à ECT de tal intimação, a ser entregue no endereço informado pelo contribuinte, qual seja, na SQN 212, Bloco "J", aptº 213, CEP 70864-100, em Brasília/DF.

Na folha 159 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no referido endereço, firmado por Raimundo dos Santos, em 13 de junho de 2011, que, observamos, tratou-se de um dia de segunda-feira, onde não consta feriado.

Vale, assim, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Na folha 161 e s.s., consta anexado o recurso voluntário dirigido a este CARF, com o carimbo com data de recebimento em 15 de julho de 2011, dia de sexta-feira.

Essas datas de intimação e apresentação do recurso estão confirmadas pela Unidade preparadora em despacho na folha 269.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência no dia 13 de junho e o início da contagem no dia 14 de junho de 2011, o trigésimo dia posterior deu-se em 13 de julho de 2011 (quarta-feira), tendo sido o recurso protocolado em 15 de julho de 2011.

Cumprido informar que o Recorrente não se manifestou sobre a intempestividade do Recurso.

Face ao exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada